



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Comissão Permanente de Economia e Finanças**

Ao Exmº Edil Presidente  
Sr Enis Soares

Processo eletrônico 1458/2020

**PARECER AO PROJETO DE LEI 105/2020**

**I – RELATÓRIO**

O Chefe do Executivo encaminha à essa Casa de Leis Projeto sobre o Orçamento-Programa do Município de Guarapari para o exercício financeiro de 2021.

O Projeto de Lei nº 105/2020 foi protocolado nesta Casa em 30/09/2020, e lido no expediente da Sessão Plenária, tendo sido recepcionado nesta Comissão de Orçamento para análise e parecer conforme previsto no artigo 166 da Lei Orgânica do Município e artigos 38 e 168 do Regimento Interno.

Segundo exposição de Motivos do Poder Executivo o Projeto de Lei contém em seu bojo as ações a serem seguidas e a receita estimada como a despesa foram elaboradas de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Plano Plurianual.

Na forma do artigo 166, § 1º da Lei Orgânica do Município as emendas serão apresentadas na Comissão para parecer e apreciadas na forma regimental, o que a Comissão de Economia e Finanças, apresenta emendas ao orçamento no prazo para votação.

Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

Após análise da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Comissão Permanente de Economia e Finanças**

**II – DO MÉRITO**

Para o exercício de 2021 estima arrecadar aproximadamente R\$ 410.000.000,00 (quatrocentos e dez milhões), e encaminha a este Poder um orçamento na ordem de R\$ 563.654.891,84 (quinhentos e sessenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), em razão de solicitação de operação de crédito para o ano de 2021 no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Lei nº 4.320 de 17/03/1964, dispõe:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

O artigo 168 da Lei Orgânica do Município, reza:

“**Art. 168** – A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Art. 171** – São vedados:

.....  
III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;”

A Lei Orgânica do Município em seus dispositivos acima é uma reprodução do artigo 165 § 8º e artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

A Lei nº 4.455/2020 (LDO) inclui em sua estimativa de receita as orçadas a preço corrente, vejamos:

Art. 10. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2021.

Conforme a lei 4.320/64 Art.11 § 1º São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Comissão Permanente de Economia e Finanças**

A LDO não estimou para o exercício de 2021 receitas de capital — provenientes de operações de crédito, alienações de bens, amortizações de empréstimos concedidos, transferências de capital e outras receitas de capitais, o que nesse aspecto foi incluído na estimativa de receita do orçamento de 2021 o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

Desta forma que seja incluído o parágrafo 2º remunerando o parágrafo único ao artigo 2º da PL que a os valores referentes a operações de crédito incluídos no caput depende da aprovação da Câmara por maioria absoluta, nos termos do art. 171, inciso III da Lei Orgânica do Município.

No valor estimado do Orçamento Geral do Município de Guarapari, para o exercício financeiro de 2021 estão incluídas as Administrações Diretas, Indiretas e Poder Legislativo, discriminados nos respectivos anexos que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

Foi respeitada a área da Saúde (15%) com valor orçamentário de R\$ 84.548.233,77 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Da mesma forma na área da Educação (25%) com orçamento de R\$ 146.428.722,96 (cento e quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

O valor destinado no orçamento, para a atual Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca no valor de R\$ 20.702.898,49 (vinte milhões, setecentos e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) não está atendendo ao percentual mínimo 5% (cinco por cento) para a área de Meio Ambiente e de 8% (oito por cento) para a área da Agricultura como determina respectivamente os artigos 253 e 305, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Contudo dificilmente o Município poderá direcionar os percentuais estabelecidos na Lei Orgânica do Município sem comprometer os investimentos em outras áreas da administração pública, o que necessário que o Poder Executivo encaminhe a Câmara projeto de lei para alteração da Lei Orgânica do Município.

Como já citado no relatório, a Comissão de Economia e Finanças apresentou as emendas legislativas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Comissão Permanente de Economia e Finanças**

Constam Parlamentares e emenda da Comissão de Economia e Finanças, estando de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 166 da LOM.

Analisando as Emendas apresentadas não vejo óbice para suas aprovações por estarem compatíveis com o PPA com a indicação dos recursos existentes na previsão orçamentária para serem executadas pelo Executivo.

**Art. 166** – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

.....

**§ 1º** - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

**§ 2º** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

O inciso III do artigo 4º do PL tem como objetivo autorizar o Executivo a abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro na forma do inciso I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

No que pese o inciso I do artigo 43 da Lei 4.320/64 considerar que em havendo recursos não comprometidos do superávit, esses poderão ser destinados a abertura de créditos suplementares e especiais, a lei orçamentária somente poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares com a utilização dos recursos do superávit desde que seja estabelecido um percentual.

Assim não sendo estabelecido um percentual no Projeto de Lei do Orçamento de 2021 para abertura dos créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os provenientes de arrecadação, devem ser suprimidos os incisos III e IV do artigo 4º com a renumeração dos incisos subsequentes.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Comissão Permanente de Economia e Finanças**

O artigo 8º do Projeto de Lei em análise estabelece que o Executivo pode fazer alteração no PPA e na LDO, que entendo que as alterações devem ser procedidas por deliberação da Casa de Leis, uma vez que a matéria de acordo com a Lei Orgânica Municipal e Lei Orçamentária, deve ser votada pela Câmara. O que desta forma deve ser alterado o dispositivo para que as alterações sejam realizadas com autorização da Câmara.

**III – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, voto na aprovação do Projeto de Lei nº 105/2020 com as ressalvas e alterações exaradas no mérito do parecer, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua tramitação foram cumpridos. Cabe registrar que houve apresentação de emenda modificativa e supressiva da Comissão de Economia e Finanças, emendas parlamentares e de Comissão.

Câmara, Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2020.

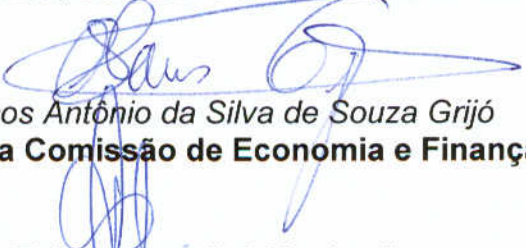
  
Vereador THIAGO PATERLINI MONJARDIM  
Relator

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

Ante o exposto a Comissão de Economia e Finanças opina, **favorável ao Projeto de Lei nº 105/2020 com as ressalvas e emendas ao projeto de lei apresentadas pela Comissão de Economia e Finanças**, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Thiago Paterlini Monjardim.

Salvo Melhor Juízo.

Câmara, Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2020.

  
Ver. Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó  
**Presidente da Comissão de Economia e Finanças**

  
Ver. Thiago Paterlini Monjardim





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**Comissão Permanente de Economia e Finanças**

**Secretário da Comissão de Economia e Finanças**

*Ver. Rogério Zannon*

**Membro da Comissão de Economia e Finanças**

